



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA N° 91, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014.

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, no estado de Santa Catarina. (Processo nº 02248.000038/2011-76).

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, no estado de Santa Catarina, atendeu ao art. 27, da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, no que concerne a elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando que o art. 16, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da Unidade de Conservação e no Centro de Documentação do Órgão executor;

Considerando que o Plano de Manejo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo tem sido um instrumento eficiente de gestão desde sua aprovação, e

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02248.000038/2011-76,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, localizada no estado de Santa Catarina;

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, em meio digital, na sede da Unidade de Conservação e na página do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na internet.

Art. 3º A Zona de Amortecimento constante neste Plano de Manejo é uma proposta e deverá ser estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Presidente

|                         |      |
|-------------------------|------|
| PUBLICADO NO DOU N° 168 |      |
| Seção                   | Pág. |
| de 02 / 09 / 14         | 62   |



§ 1º O cidadão deverá obter, sempre que possível, boletim de ocorrência junto à autoridade policial para efeito de eventual fiscalização.

§ 2º A instituição científica deverá manter registro da entrega do animal.

§ 3º Para projetos de pesquisa científica que envolvam a coleta de dados sistemáticos ou material biológico de animais encontrados mortos, é estimulada a solicitação de autorização por meio do SISBio.

Art. 26. O envio de material biológico para o exterior obedecerá legislação específica.

#### CAPÍTULO VII

##### DOS RELATÓRIOS E PRAZOS

Art. 27. A licença permanente e as autorizações serão concedidas dentro do prazo de 45 dias úteis após o envio da solicitação por meio de formulário específico disponível no SISBio.

Parágrafo único. A consulta ao Conselho Deliberativo de Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Extrativista poderá estender o prazo para concessão de autorização.

Art. 28. A autorização terá prazo de validade equivalente ao previsto no cronograma de atividades do projeto.

Parágrafo único. A autorização será revalidada anualmente mediante a apresentação do relatório de atividades a ser enviado por meio do SISBio no prazo de até 30 dias a contar da data do aniversário de emissão da autorização.

Art. 29. A licença permanente deverá ser revalidada anualmente mediante a apresentação do relatório de atividades a ser enviado por meio do SISBio no prazo de até 30 dias após o aniversário de emissão da licença permanente.

Art. 30. Os pesquisadores que realizarem registros voluntários para coleta de material botânico, fungico e microbiológico são estimulados a apresentar relatório de atividades.

Art. 31. As seguintes informações constarão do relatório de atividades com finalidade científica:

I - lista dos municípios com indicação das áreas ou localidades onde houve coleta, captura ou marcação, com indicação das coordenadas geográficas no nível de precisão disponível;

II - discriminação do material biológico coletado, capturado ou marcado no nível de identificação taxonômica que o pesquisador tenha conseguido alcançar;

III - indicação dos destinos do material coletado; e

IV - descrições disponíveis decorrentes da coleta, captura, marcação e das pesquisas realizadas, preferencialmente em formato eletrônico.

Parágrafo único. O relatório de atividade decorrente de pesquisa realizada em unidades de conservação ou cavidades naturais subterrâneas deverá conter, também, resultados preliminares da pesquisa e, sempre que disponível, informações relevantes ao manejo da unidade ou cavidade subterrânea e à proteção das espécies.

Art. 32. As seguintes informações constarão do relatório de atividades com finalidade didática:

I - lista dos municípios com indicação das áreas ou localidades onde houve coleta, captura ou marcação, com indicação das coordenadas geográficas na precisão que foi possível alcançar; e

II - discriminação do material biológico coletado no nível taxonômico que o pesquisador tenha conseguido alcançar.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA DISPONIBILIZAÇÃO, ACESSO E USO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 33. Os autores de dados e informações, ao inseri-los no SISBio, autorizam a custódia dos mesmos pelo ICMBio, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º Dados e informações que constem nas autorizações, licenças e comprovantes concedidos por meio do SISBio são públicos e poderão ser disponibilizados a partir de sua concessão, ressalvadas informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

§ 2º Os dados e informações inseridos nos relatórios do SISBio serão enquadrados nas seguintes categorias:

I - "sem restrição": são aquelas para as quais o autor não solicitou qualquer prazo de carência ou cujo prazo solicitado já foi finalizado e, portanto, seu acesso público e publicação, em formato analógico ou digital, não possui qualquer restrição;

II - "em carência": são aquelas para os quais o período de carência solicitado pelo autor encontra-se vigente e, portanto, a restrição ao acesso e publicação é temporária e necessária para garantir o tratamento, a análise e utilização em publicação original por parte dos seus autores;

§ 3º Os autores de dados e informações, ao inseri-los nos relatórios do SISBio, poderão selecionar um período de carência de até 05 (cinco) anos para sua publicização. O ICMBio se responsabilizará pela não divulgação dos dados ao público em geral durante o período de carência informado.

§ 4º Dados e informações em carência poderão ser utilizados por servidores do ICMBio para realizar planejamento de ações visando a gestão de unidades de conservação, o uso sustentável de recursos naturais e a conservação da biodiversidade.

Art. 34. Dados ou informações custodiados pelo ICMBio em período de carência e produtos que os tenham utilizado não poderão ser publicados, de forma direta ou indireta, sem a autorização formal de seus autores.

§ 1º O caput deste artigo não se aplica a produtos de análise e síntese gerados pelo ICMBio agrupados em nível taxonômico igual ou superior a Classe.

§ 2º Quando os dados resultarem de pesquisas alvo de contrato firmado pelo ICMBio com pessoas físicas ou jurídicas, essa autorização é dispensada, salvo se especificado diferentemente no contrato.

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA

§ 3º A disponibilização de dados ou informações em período de carência por servidores do ICMBio a terceiros somente poderá ocorrer mediante a assinatura de Termo de Compromisso, ou equivalente, em que os mesmos se comprometam a cumprir o regramento determinado nesta Instrução Normativa.

Art. 35. O ICMBio poderá restrinjar temporariamente a divulgação de dados ou informações recebidas por meio do SISBio, visando a proteção de espécies ou a segurança da sociedade ou do Estado.

§ 1º Caberá ao CAT/SISBio auxiliar o ICMBio na definição de critérios para a restrição temporária mencionada no caput.

§ 2º Poderão ser encaminhadas indicações de espécies ao ICMBio pelas Sociedades Científicas que compõem o CAT/SISBio, ou por órgãos governamentais, com a devida fundamentação, para consideração da adoção da restrição temporária prevista no caput.

Art. 36. O ICMBio é responsável por organizar e disponibilizar os dados e informações prescritos pelos autores, cabendo ao usuário do sistema aferir a confiabilidade, integridade e atualidade do material disponibilizado.

Art. 37. Os autores de publicações que tenham utilizado qualquer dado ou informação recebido pelo ICMBio por meio do SISBio deverão citar o(s) autor(es) provedor(es) dos mesmos, a não ser quando indicado de forma diferente pelo autor provedor.

§ 1º O ICMBio deverá disponibilizar os nomes dos autores dos dados e informações recebidos por meio do SISBio, quando de sua publicização.

§ 2º O SISBio/ICMBio deverá ser citado como fonte.

§ 3º Os autores de publicações que tenham utilizado qualquer dado ou informação recebida pelo ICMBio por meio do SISBio são responsáveis pela citação da autoria dos mesmos.

Art. 38. Os usuários, internos ou externos, ao fazerem acesso e uso dos dados ou informações custodiados pelo ICMBio e por ele disponibilizados, assumem sua concordância com os termos desta Instrução Normativa.

Art. 39. Os dados já inseridos no SISBio previamente à publicação desta Instrução Normativa seguirão o regramento nela contido.

#### CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 40. O titular de autorização ou de licença permanente, assim como os membros de sua equipe, quando da violação do disposto nesta Instrução Normativa ou em legislação vigente, ou quando da inadequação, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição do ato, poderá, mediante decisão motivada, ter a autorização ou licença suspensa ou cancelada pelo ICMBio, e estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

§ 1º O titular da autorização ou licença, assim como membros de sua equipe, ficam impedidos de obter novas autorizações ou licenças até que a situação que gerou a suspensão ou revogação seja solucionada.

§ 2º Ao titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório de atividades dentro do prazo estipulado nesta Instrução Normativa será vedada a concessão de novas autorizações ou comprovantes de registro de expedição até a situação seja regularizada.

Art. 41. O titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório de atividades será notificado a fim de regularizar a situação num prazo de 60 dias, ficando sujeito, após este prazo, a ter a autorização ou licença suspensa ou cancelada pelo ICMBio, além de ficar impedido de obter novas autorizações ou licenças até que suas pendências sejam sanadas.

Art. 42. O servidor do ICMBio que disponibilizar ou utilizar dados ou informações em desacordo com o regramento determinado nesta Instrução Normativa responderá administrativamente por sua utilização indevida.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As solicitações para as atividades previstas no art. 3º poderão ser submetidas à análise por consultores ad hoc.

Art. 44. Reconsideração sobre licença permanente ou autorização indeferida será submetida à instância que indeferiu a solicitação.

Parágrafo único. Caso o indeferimento se mantenha, o recurso poderá ser submetido ao Comitê de Conciliação, assessorado por consultores ad hoc ou pelo CAT/SISBio.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO do ICMBio, e, quando necessário, assessorado por consultores ad hoc ou pelo CAT/SISBio.

Art. 46. A licença permanente e as autorizações previstas nesta Instrução Normativa não eximem o cumprimento das demais legislações vigentes.

Art. 47. Fica revogada a Instrução Normativa ICMBio nº 33, de 23 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 26 de agosto de 2013, seção 1, pág. 71.

Art. 48. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

#### PORTEIRA N° 91, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, no estado de Santa Catarina. (Processo nº 02248.000038/2011-76).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, no estado de Santa Catarina, atende ao art. 27, da Lci nº 9.985, de 18 de junho de 2000, no que concerne a elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando que o art. 16, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da Unidade de Conservação e no Centro de Documentação do Órgão executor;

Considerando que o Plano de Manejo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo tem sido um instrumento eficiente de gestão desde sua aprovação, e

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02248.000038/2011-76, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, localizada no estado de Santa Catarina;

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, em mídia digital, na sede da Unidade de Conservação e na página do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na internet.

Art. 3º A Zona de Amortecimento constante neste Plano de Manejo é uma proposta e deverá ser estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

#### Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

#### SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

#### PORTEIRA N° 82, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Subsidiado, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA

#### ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

|  | R\$ 1,00         |
|--|------------------|
| Órgãos e/ou Unidades Orçamentárias                   | Disponível       |
| 47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | 2.409.347        |
| <b>TOTAL</b>   | <b>2.409.347</b> |

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

#### ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

|  | R\$ 1,00         |
|--|------------------|
| Órgãos e/ou Unidades Orçamentárias                   | Disponível       |
| 47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | 2.409.347        |
| <b>TOTAL</b>   | <b>2.409.347</b> |

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.